

**TC 028.688/2010-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Financiadora de Estudos e Projetos.

**Responsáveis:** André de Castro Pereira Nunes (025.991.217-44); Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); Edson Albuquerque dos Santos (664.428.347-00); Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (04.673.103/0001-73); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Marco Augusto Salles Teles (339.700.767-49); Maria Luiza de Magalhaes Uchoa (332.486.217-53); Patricia Florio Retz (907.186.077-91); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43).

**Assunto:** Mera Petição.

## DESPACHO

Trata-se de “peça inominada” apresentada pelo Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade e autuada como recurso (peça 171), em face do Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara (peça 98).

Inicialmente, a Serur informa que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no Acórdão condenatório. Não abarca os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso.

Nesse contexto, o requerente apenas informa que não poderá acatar a decisão deste Tribunal, conforme justificativa a seguir:

felizmente essa instituição denominada acima não poderá acatar a decisão de V.Exas, para devolver o numerário ora conhecido no devido processo administrativo dessa Instituição em vista que foi vencedor em matéria Judicial a respeito do caso em liame, onde a matéria em curso do Colendo Tribunal Federal da 2a Região, julgou IMPROCEDENTE pretensão do Ministério Público, quando Denunciou a instituição INTEDEQ, superada junto à 29a Vara Federal, na qual aquele Juízo, JULGOU IMPROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o condão dos mesmos fatos mencionados no processo em referência desse Tribunal de Contas.

Como bem observado pela Serur, o requerente não manifesta expressa intenção em alterar o julgado, não se utiliza da expressão recurso, tampouco indica as modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte de Contas.



Ademais, o recurso de reconsideração, espécie recursal cabível **in casu**, já foi ajuizado neste processo, a teor do Acórdão 9.959/2016-TCU-2ª Câmara, resultando na preclusão consumativa estabelecida no art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não se trata também de recurso de revisão, por não se enquadrar nas hipóteses específicas e excepcionais previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992.

Do exposto, ACOELHO a proposta de receber o expediente como mera petição, ressaltando que a única forma de o responsável não cumprir a decisão em epígrafe, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial, seria por meio da reforma do Acórdão 6.783/2014-TCU-2ª Câmara.

Contudo, como bem pontuou a Serur, essa iniciativa depende do responsável, o qual deveria apresentar recurso de revisão, espécie recursal cabível, e somente após a apreciação, caso acolhida a reforma do Acórdão, estaria desobrigado de cumprir a decisão deste Tribunal e se ver livre do processo de cobrança executiva, a ser conduzido pela Advocacia Geral da União.

Por fim, determino a restituição dos autos à Secex/RJ para fins de ciência do responsável, apreciação do expediente em apreço e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação da Serur, caso haja interposição de recurso, nos termos da Resolução TCU 259/2014.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)  
Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator